Câmara Municipal de Manhuaçu
Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Ofício: _____/2022

ASSUNTO: Encaminhamento (faz)

Data: 11 de agosto de 2022.

No exercício de suas funções enquanto Vereador nesta casa legislativa, encaminhamos-vos este Projeto de Lei do Legislativo que "Institui os critérios de internação involuntária de dependentes químicos no Município de Manhuaçu e dá outras providências".

Sem mais para o momento e diante do elevado espírito público de V.Exas., requeremos que, ao final, se dê a aprovação em Plenário.

Renovando nossos protestos de estima e consideração elevadas, ofertamos-lhes *mui* atenciosamente este projeto de proposição.

Roberto Natalino Júnior

Autor do Projeto de lei

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 324/2022
Data: 15/08/2022 - Horário: 16:57
Legislativo - PL 87/2022

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Institui os critérios de internação involuntária de dependentes químicos no Município de Manhuaçu e dá outras providências.

O Povo do Município de Manhuaçu/MG, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no Município de Manhuaçu/MG, nos termos da Lei Federal nº 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário, voluntário e acolhimentos de dependentes químicos.

Parágrafo único. Considera-se Internação Involuntária aquela que ocorre sem o consentimento do dependente, a pedido de pessoa da família, responsável legal ou autoridade competente.

Art. 2º O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada.

§ 1º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

Art. 3º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e a hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

§ 1º A internação involuntária só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 2º A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 4º Toda internação involuntária deverá ser comunicada, no prazo de 72 horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de relatório realizado por profissional de assistência social ou da área da saúde.

Art. 5º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Art. 7º Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas públicas sobre drogas deverão garantir acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 8º Esta Lei se limita ao tratamento de pessoas maiores de 18 anos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete, 11 de agosto de 2022.

Roberto Natalino Júnior

Autor do Projeto de lei

JUSTIFICATIVA

A dependência química no Brasil é um sério problema social a ser enfrentado.

Trata-se de fenômeno que deixa marcas em longo prazo tanto no usuário quanto em sua família, amigos e conhecidos, como verdadeira mácula social.

Além das consequências sociais, a dependência ainda deixa sequelas mentais, emocionais e físicas, que se arrastam por toda a vida, provocando profundo impacto no desenvolvimento do cidadão e de sua família.

Percebemos em nosso município cada dia mais o crescimento de situações prejudiciais aos cidadãos que se envolvem com o mundo das drogas, razão pela qual se fazem necessárias medidas capazes de assegurar uma vida plena, longe da dependência.

Com isso em mente, este vereador Juninho Enfermeiro, apresenta o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo regulamentar, de acordo com a Lei Federal nº 13.840/2019, a prestação de serviço de internação involuntária de dependentes químicos no município de Manhuaçu – MG.

Gabinete, 11 de agosto de 2022.

Roberto Natalino Júnior

Autor do Projeto de lei